



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2123972 - SE (2024/0041001-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - PE048417
AGRAVADO : SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A
AGRAVADO : SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S/S LTDA
ADVOGADOS : JOSE LUCIO FLAVIO SOBREIRA CORREIA JUNIOR - SE005622
MANUELA BEATRIZ PONTES MACIEL - SE001469A
INTERES. : THAINARA FERBONIO DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CONTRATO DO FIES. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ACÓRDÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que "*O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, enquanto gestor do FIES e operador do SisFIES, detém legitimidade para figurar no polo passivo das demandas envolvendo esse programa governamental*" (AgInt no REsp n. 1.939.458/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2123972 - SE (2024/0041001-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - PE048417
AGRAVADO : SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A
AGRAVADO : SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S/S LTDA
ADVOGADOS : JOSE LUCIO FLAVIO SOBREIRA CORREIA JUNIOR - SE005622
MANUELA BEATRIZ PONTES MACIEL - SE001469A
INTERES. : THAINARA FERBONIO DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CONTRATO DO FIES. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ACÓRDÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que "*O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, enquanto gestor do FIES e operador do SisFIES, detém legitimidade para figurar no polo passivo das demandas envolvendo esse programa governamental*" (AgInt no REsp n. 1.939.458/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC;

e (II) o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o FNDE é parte legítima para figurar nas ações que envolvam o FIES (fls. 650/654).

A parte agravante, em suas razões, repisa os argumentos concernentes à sua ilegitimidade passiva, ressaltando que a jurisprudência reportada na decisão agravada "*foi formada sob a égide da antiga redação da Lei nº 10.260/2001, quando o FNDE realmente era o operador do sistema*" (fl. 661), e que "*A Lei nº 13.530/2017 retirou do FNDE a condição de gestor do FIES e operador do SisFIES. A atribuição de gestor foi passada para a instituição financeira pública federal*" (fl. 662).

Pugna, pois, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do agravo interno ao julgamento colegiado.

As razões do recurso não foram impugnadas (cf. certidões às fls. 669/671).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

No caso, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE se insurgiu contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que assentou a legitimidade passiva da autarquia agravante nas ações relacionadas ao FIES.

Sobre o tema, esta Corte Superior já manifestou o entendimento de que "*O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, enquanto gestor do FIES e operador do SisFIES, detém legitimidade para figurar no polo passivo das demandas envolvendo esse programa governamental*" (**AgInt no REsp n. 1.939.458/CE**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, FIRMADO PARA O CUSTEIO DO CURSO DE MEDICINA, EM VIRTUDE DA EXTENSÃO EM RESIDÊNCIA MÉDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. AFRONTA AO ART. 6º, § 2º, DA PORTARIA MEC 07/2013. VIOLAÇÃO REFLEXA AO TEXTO DE LEI FEDERAL. TUTELA DE URGÊNCIA SÚMULAS 735/STF E 7/STJ.

1. No tocante à alegada afronta ao art. 300 do CPC/2015 sob o argumento de que não estavam presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, não se pode conhecer da irresignação do Banco do Brasil ante os óbices das

Súmulas 7/STJ e 735/STF.

2. A legitimidade passiva do Banco do Brasil, como agente financeiro, deriva da necessidade de tal instituição financeira concretizar a suspensão da cobrança das parcelas mensais, na hipótese de deferimento do pedido.

3. Quanto à legitimidade do FNDE, o aresto vergastado decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o FNDE, como gestor do FIES e operador do SisFIES, é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo esse programa governamental. No mesmo sentido em caso absolutamente análogo: AgInt no REsp 1.919.649/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13.8.2021.

4. No tocante à tese de que é indevida a extensão da carência exigida, porque não foram observados os requisitos previstos no art.6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001, regulamentado pela Portaria Normativa MEC 7, de 26 de abril de 2013, não se pode conhecer da irresignação do FNDE. A afronta ao texto de lei federal é meramente reflexa, demandando a interpretação da aludida portaria, ato que não se enquadra no conceito de lei federal. Nessa linha: AgInt no REsp 1.993.692/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18.8.2022.

5. Recurso Especial do FNDE parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso Especial do Bando do Brasil parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.991.752/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ressalte-se que a tese de que a Lei n. 13.530/2017 promoveu alteração na Lei n. 10.260/2001 no ponto que alterou as atribuições do FNDE não foi prequestionada pela Corte de origem e sequer suscitada nos embargos de declaração opostos pela parte ora agravante, o que atrai o óbice da Súmula 282/STF.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.123.972 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0041001-7

Número de Origem:
08058859320204058500

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - PE048417

RECORRIDO : SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A

OUTRO NOME : SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S/S LTDA

ADVOGADOS : JOSE LUCIO FLAVIO SOBREIRA CORREIA JUNIOR - SE005622

MANUELA BEATRIZ PONTES MACIEL - SE001469A

INTERES. : THAINARA FERBONIO DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO
(BACHARELADO, LICENCIATURA, PROFISSIONAL TECNOLÓGICA)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - PE048417

AGRAVADO : SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A

AGRAVADO : SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S/S LTDA

ADVOGADOS : JOSE LUCIO FLAVIO SOBREIRA CORREIA JUNIOR - SE005622

MANUELA BEATRIZ PONTES MACIEL - SE001469A
INTERES. : THAINARA FERBONIO DOS SANTOS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de junho de 2024